



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.722091/2013-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.146 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente JOSE CARLOS GARLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis, na Declaração de Ajuste Anual, os valores pagos a título de pensão alimentícia, em cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. O pagamento de valores superiores aos fixados na sentença ou acordo constitui liberalidade, não podendo ser objeto de dedução.

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA.

A proibição de *bis in idem* assegura a segurança jurídica, ao impedir que uma mesma infração seja objeto de dois (ou mais) lançamentos que apliquem a correspondente penalidade, pela mesma ou distinta autoridade, a um mesmo sujeito passivo.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por causídico é realizada nos termos dos arts. 58 e 59 do Anexo II do RICARF, observado o disposto no art. 55 desse regimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 86 e ss).

Pois bem. Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 42 a 45, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$ 19.520,19, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2011, em decorrência de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 08, alegando, em síntese, que:

- (a) A pensão alimentícia declarada pelo Contribuinte, pois, está respaldada por legítimo acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei n. 9.250/1995, art. 49, da IN/SRF n. 15/2001, e art. 78, do Decreto n. 3.000/99 (RIR).
- (b) Os valores pagos e declarados que superam os R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) anteriormente estabelecidos referem-se, tão somente, ao necessário reajuste aplicado proporcionalmente ao aumento do salário-mínimo.
- (c) Ora, o valor base da pensão alimentícia foi fixado pelas partes acordantes há cerca de 13 (treze) anos e vem sofrendo constante desvalorização diante da alta dos preços e instabilidade monetária vividos pelo País nesse período.
- (d) Nesse desiderato, as necessidades hodiernas da alimentanda suplantam o valor que fora fixado no longínquo ano de 2000, sendo sua atualização medida de rigor e justiça constitucional.
- (e) Foi no suprarreferido contexto que o Contribuinte e a Sra. Sandra firmaram perante o 3º Tabelionato de Notas da Cidade de Marília, Estado de São Paulo, Escritura Pública de Declaração e Acordo, a fim de ratificar as importâncias pagas a título de pensão alimentícia.
- (f) Consta do documento público que, nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, os pagamentos se deram pelas importâncias globais de R\$ 83.930,00 (oitenta e três mil novecentos e trinta reais), R\$ 92.315,00 (noventa e dois mil trezentos e quinze reais), R\$ 111.413,00 (cento e onze mil quatrocentos e treze reais) e R\$ R\$ 112.800,00 (cento e doze mil e oitocentos reais), respectivamente.

- (g) Para o ano calendário de 2013, o valor fixado foi de R\$ 10.360,00 (dez mil trezentos e sessenta reais).
- (h) Nota-se, mais uma vez, o estrito cumprimento do disposto no art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei n. 9.250/1995, art. 49, da IN/SRF n. 15/ 2001, e art. 78, do Decreto n. 3.000/99 (RIR), não havendo que se falar de glosa de valores.
- (i) O acordo e declaração firmados pelos contribuintes, não só foi formalizado por escritura pública declaratória, detentora de fé pública, como privilegia um contexto maior de preservação do bem estar e melhor relação entre os progenitores de seus filhos.
- (j) Com efeito, não há que se falar em pagamento por mera liberalidade, uma vez que as importâncias desprendidas referem-se a pagamento de pensão alimentícia, devidamente deduzida da base de cálculo do imposto de renda em estrita observância à legalidade.
- (k) Imperativo consignar que, se houve transferência de valores por mera liberalidade, considerar-se-á como doação, a teor do disposto no art. 538 do Código Civil.
- (l) O imposto incidente sobre esta operação é de competência dos Estados, consoante preconiza o art. 155, inciso I, da Constituição Federal.
- (m) Muito embora deva ser declarado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, as doações recebidas não compõe a base de cálculo do imposto de renda.
- (n) No caso concreto, o Contribuinte efetivou o pagamento da pensão alimentícia nos termos da previsão judicial e legal, lançando-a em campo específico de sua declaração. Da mesma forma agiu a Sra. Sandra que, recebendo o numerário, lançou-o em sua declaração e efetuou o recolhimento devido a título de Imposto de Renda.
- (o) Ora, como pode o Fisco tomar como ilegal a dedução da pensão alimentícia, considerando-a como doação, e, concomitantemente, considerar o mesmo numerário como renda para fins de incidência do Imposto de Renda na pessoa física que a recebeu? Como pode uma coisa ser e não ser ao mesmo tempo? Impossível!
- (p) A dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia pelo Contribuinte foi operada na estrita legalidade, não havendo que se falar na glosa do numerário para fins de composição da base de cálculo de seu Imposto de Renda.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 86 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado em juízo ou escritura pública, efetivamente pago e comprovado, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 94 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Pois bem. Inicialmente, é preciso destacar que o objeto da controvérsia recursal diz respeito apenas à **dedução de pensão alimentícia**.

A respeito da pensão alimentícia, a autoridade fiscal assim se manifestou:

[...] Conforme o Acordo Homologado Judicialmente, inciso V, apresentado pelo sujeito passivo, o valor devido a título de pensão alimentícia a Sra. Sandra Regina Araújo, CPF xxx, é de R\$ 25.200,00 (R\$ 2.100,00 x 12), para (AC) 2011. Os valores pagos acima do valor constante no Acordo são pagamentos por liberalidade. Os valores pagos por liberalidade não são dedutíveis. Glosa no valor de R\$ 86.213,00. Quando ao filho Luis Felipe Araújo Garla, CPF xxx, conforme o inciso IV do Acordo, a pensão era destinada apenas à alimentação enquanto MENOR. Em (AC) 2011, o filho havia completado 26 anos.

Resumidamente, a fiscalização glosou a dedução do pagamento de valores superiores aos fixados no acordo de separação judicial, homologado em 29/03/2000, por compreender que seria mera liberalidade, não podendo, portanto, ser objeto de dedução.

O recorrente reitera os termos de sua defesa, alegando que os valores pagos que superaram os R\$ 2.100,00 inicialmente estabelecidos, dizem respeito ao reajuste aplicado proporcionalmente ao aumento do salário-mínimo. Não questiona, contudo, a glosa dos valores pagos ao filho que havia completado 26 anos, não se tratando, portanto, de matéria litigiosa.

Para comprovar as atualizações, o contribuinte fez a Escritura Pública de Declaração de fls. 31 e 32, na qual declara que efetuou o pagamento de pensão alimentícia no ano de 2011 no valor de R\$111.413,00.

Pois bem. A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

Nesse sentido, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Em outras palavras, são dedutíveis, na Declaração de Ajuste Anual, os valores pagos a título de pensão alimentícia, em cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, sendo que o pagamento de valores superiores aos fixados na sentença ou acordo constitui liberalidade e, portanto, não podem ser objeto de dedução.

Analisando a documentação acostada aos autos, tenho posicionamento coincidente com o adotado pela decisão de piso, eis que no acordo homologado judicialmente não há previsão de reajuste do valor mensal de R\$ 2.100,00.

E, ainda, a Escritura Pública de Declaração de fls. 31 e 32, celebrada no dia 11/09/2013, não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, eis que, no ano-calendário do fato gerador, não havia acordo com a previsão de atualização do valor fixado no acordo de separação judicial, homologado em 29/03/2000, no montante de R\$ 2.100,00.

Nesse sentido, a atualização do valor de R\$ 2.100,00, pelo recorrente, decorreu de mera liberalidade, eis que ausente sua previsão, à época do fato gerador, em acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Ao contrário do que alegado pelo recorrente, a previsão contida no art. 1.710, do Código Civil, no sentido de que “as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido”, não possui aplicabilidade imediata, devendo constar expressamente na decisão concessiva ou no acordo de separação judicial (Vide: REsp 1025769/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 24/08/2000, DJe 01/09/2010).

Ademais, conforme se depreende da decisão abaixo, não há consenso jurisprudencial, no tocante à utilização do salário-mínimo para a correção de prestação alimentícia, quando o critério de correção não foi previsto, expressamente, no acordo entabulado entre as partes. É de se ver:

PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. TÍTULO EXECUTIVO BASEADO EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA FIXADA SEM CRITÉRIO DE REAJUSTE. EXECUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEPOSITADO E O QUE OS ALIMENTANDOS ENTENDEM DEVIDO. PRETENDIDA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE PARÂMETRO DE CORREÇÃO OU REAJUSTE NO ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. ILIQUIDEZ, INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A correção dos alimentos pode se dar pelo salário mínimo, especialmente para manter o equilíbrio econômico da obrigação. Todavia, se não há previsão de parâmetro para correção dos alimentos no acordo firmado pelas partes, descabe o seu uso para atualização do débito.

(TJSC, Apelação Cível n. 2009.001113-4, da Capital, rel. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 18-06-2009).

Nesse sentido, tendo em vista que a sentença que homologou o acordo de separação foi omissa quanto à atualização da pensão judicial, deveria o recorrente, na época própria, utilizar os instrumentos judiciais cabíveis, com o intuito de corrigir o montante acordado, não sendo possível entender pela aplicabilidade da atualização pelo salário-mínimo de forma automática, eis que este critério não foi expressamente previsto na sentença. A propósito, qual o motivo da escolha da vinculação ao salário-mínimo e não a outro índice de correção como o INPC/IBGE ou IGP-M?

Para além do exposto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), recentemente, encampou o entendimento, segundo o qual, os acordos firmados voluntariamente entre ex-cônjuges devem ser considerados como verdadeiros contratos, cuja validade dependem da expressa manifestação de vontade das partes, de modo que a incidência de correção monetária para atualização da obrigação ao longo do tempo, deve estar expressamente prevista no contrato, e a sua ausência afasta a possibilidade de atualização automática do valor devido à título de pensão alimentícia. Deixando o contrato, portanto, de prever qualquer indicação de atualização monetária deve assim ser entendido que o acordo foi livremente firmado, e na ausência de índice previsto no acordo, não pode este ser aplicado de forma automática (Vide STJ. 3ª Turma. REsp 1.705.669-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/02/2019 - Info 642). É de se ver:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VERBA ALIMENTAR ENTRE EX-CÔNJUGES. DIREITO DISPONÍVEL. NATUREZA CONTRATUAL DO ACORDO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. OMISSÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DO VALOR HISTÓRICO. DÉBITO CORRIGIDO A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Debate-se a possibilidade de imposição, de ofício, de atualização monetária da própria obrigação alimentar, fixada por meio de acordo entre ex-cônjuges, no qual não foi prevista a correção monetária do débito.
2. A atualização monetária de obrigações contratuais encontra disciplina legal expressa na Lei n. 10.192/2001, a qual afastou sua incidência automática e restringiu a possibilidade de contratação apenas às prestações de trato sucessivo com prazo superior a 1 (um) ano.
3. Os alimentos acordados voluntariamente entre ex-cônjuges, por se encontrarem na esfera de sua estrita disponibilidade, devem ser considerados como verdadeiro contrato, cuja validade e eficácia dependem exclusivamente da higidez da manifestação de vontade das partes apostas no acordo. Precedente.
4. Embora legalmente determinada a atualização monetária da obrigação alimentar por “índice oficial regularmente estabelecido”, a ausência de contratação expressa afasta a possibilidade de atualização automática do débito, impondo-se uma interpretação sistemática e harmônica entre a regra do Código Civil (art. 1710) e a disposição específica acerca da correção monetária (art. 1º da Lei n. 10.192/2001).
5. Diferentemente, a prestação alimentar não cumprida a tempo e modo está sujeita à imposição da correção monetária, a qual deve incidir desde a data do vencimento da obrigação, por força da responsabilização do devedor pelos danos decorrentes de sua mora ou inadimplemento (art. 395 do CC/2002).
6. Recurso especial desprovido.

(STJ. 3ª Turma. REsp 1.705.669-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/02/2019)

E, ainda, o recorrente confunde a materialidade do IRPF com a do ITCMD, eis que, no caso, não se discute a doação (dedutível da base do IRPF apenas em certos casos e com regras próprias), mas sim a dedução do valor pago a título de liberalidade da base de cálculo do imposto de renda, como se fosse decorrente do pagamento de pensão alimentícia.

Da mesma forma, não prospera a alegação de *bis in idem*, eis que os sujeitos passivos são distintos, e as exigências não se confundem, cada qual devendo arcar com a responsabilidade tributária que lhe recai.

Sobre as alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Para além do exposto, o contribuinte, em seu petítório recursal, protesta pela realização de sustentação oral em plenário, quando do julgamento do recurso, mediante intimação pessoal de seu patrono, sob pena de nulidade.

Contudo, trata-se de pleito que não possui previsão legal no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, nem mesmo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343/2015, por força do art. 37 do referido Decreto.

Ademais, o art. 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235/72, dispõe expressamente que as intimações, no decorrer do contencioso administrativo, serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo e não a seu patrono.

Por fim, cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

